

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 21 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TCs-009557/026/2007 e 009688/026/2007 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2007, instaurado por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a prestação de serviços de operação, fornecimento de combustível e manutenção naval, limpeza e conservação de Embarcações, Instalações Administrativas e Terminais, das Travessias Litorâneas e Linhas de Navegação para transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição do DERSA.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e ORobson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando ao Diretor Presidente da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A. as adequações necessárias ao perfeito dimensionamento do objeto licitado e a retificação do subitem 4.2.15.3. do edital do Pregão Presencial nº 01/2007, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Decidiu, por fim, alertar o órgão licitante, em virtude da própria natureza das questões trazidas, de que todos os aspectos poderão ser

retomados quando da análise ordinária da futura licitação e contrato, ocasião em que este Tribunal poderá avaliar, com os elementos necessários, a efetiva existência de restrição no procedimento instaurado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-009235/026/2004

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – Coordenador da Administração Geral – Douglas Wagner Franco.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade de São Paulo e Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., objetivando o fornecimento de veículos pesados (ônibus urbano e rodoviário, microônibus e caminhão).

**Responsáveis:** Adolpho José Melfi (Reitor) e Adilson Carvalho (Coordenador de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a licitação na modalidade pregão presencial, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-06.

**Advogados:** Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-028410/026/2002

**Recorrente:** Humberto Baptistella Filho – Assessor Técnico de Gabinete, respondendo pelo Expediente do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e Flasa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de reforma no Edifício FEPASA.

**Responsáveis:** Humberto Baptistella Filho (Respondendo pelo Expediente do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares) e Antonio Dorival Gamba (Coordenador Geral de Administração - Substituto).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares a concorrência pública e o contrato.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-015125/026/2005

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Proeng Construtora, Comércio e Representação Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura de aço com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de salas de aula, ambientes complementares e reforma de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de plataforma.

**Responsáveis:** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e a concorrência pública, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto o voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000741/003/2007 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma e ampliação da E. E. Profª Avelina Contiéri de Almeida, no Município, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de construção e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 02/2007, na alínea "b" do item 5.4.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, consignando, ainda, no que toca aos quantitativos mínimos, que deverá ser observada a Súmula nº 24, deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, a remessa dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TCs-008527/026/2007 e 008710/026/2007 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a

merenda escolar, com entrega ponto a ponto nos endereços indicados no Anexo II, conforme especificações técnicas e quantidades constantes no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que proceda à ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 002/2007 nos itens 2.1; 5.1; 8.5.2.3; 8.5.4.3; 8.5.4.4; 8.5.4.5; 8.6.2 e 9.3, bem como nos itens 24, 25 e 26 do Anexo I, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-009143/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia consultiva para apoio à implementação de políticas habitacionais do Município, no que diz respeito às áreas ocupadas com assentamentos precários e/ou loteamentos que serão afetados pelo respectivo programa, bem como o apoio de bens e serviços para o seu cumprimento, com a disponibilização de uma equipe compatível com todas as frentes de trabalho a serem indicadas pela Secretaria Municipal de Política Urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que proceda à revisão do edital da Concorrência Pública nº 002/2007, nos itens 6.3.6; 6.4.1;

6.5.1 e 10.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-011896/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada pela Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, objetivando a contratação de empresa para execução do projeto de urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda, compreendendo a urbanização com a construção de 680 unidades habitacionais em terreno localizado na Rua do Caminho São Jorge, no Bairro da Caneleira, em Santos, e urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda, com a execução de toda a infra-estrutura necessária à consolidação das casas existentes no local, incluindo material, equipamentos e toda mão-de-obra necessária.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 002/2007, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que os

autos deverão seguir para análise da Assessoria Técnica e da Secretaria-Diretor Geral.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-011796/026/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 13/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a aquisição, através do sistema de Registro de Preços de itens de material escolar denominados “kit – material escolar” destinados à complementação do material do aluno da rede municipal, para a Secretaria da Educação, conforme processo nº 1255/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Mairiporã, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do citado Regimento, encaminhe cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 13/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-011770/026/2007 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 30/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de Instituição Financeira, registrada no Banco Central e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, para a prestação de serviços bancários de administração das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos, estagiários e trabalhadores da Frente de Trabalho Municipal) da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro

Fulvio Julião Biazzi, Relator, que expedira ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia solicitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão nº 30/2007 e demais peças que o compõe, e determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000423/009/2007 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, objetivando contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios apropriados ao objeto e equipamentos, nas dependências internas e externas da Estação Rodoviária Municipal, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna que: a) reveja o valor cobrado pelo edital da Tomada de Preços nº 01/2007, de forma a adequá-lo à regra do artigo 32, § 5º, da lei de regência; b) adeque o subitem 4.2.1.1 à Súmula nº 25 desta Corte de Contas; c) altere a exigência relacionada ao índice de liquidez, fixando-o em patamar consolidado na jurisprudência deste Tribunal; e; d) exclua a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protesto, por contrariar frontalmente o disposto na Súmula nº 29 deste Tribunal, devendo o Executivo Municipal, feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Decidiu, outrossim, verificada inobservância às Súmulas nºs 25 e 29 desta Corte de Contas, que consolidam entendimento acerca do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito do referido Município, a multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo

104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, após a expedição de ofícios à representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000634/003/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 021/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Franca, visando contratar empresa especializada para assumir, através de Concessão Onerosa, o licenciamento ambiental, a implantação e operação do aterro de resíduos de construção civil e/ou inertes, para correção da voçoroca do City Petrópolis, nas áreas de influência das propriedades de Fábio Celso de Jesus Liporoni e Usina de Laticínios Jussara S/A, conforme descrito no item I – Objeto – deste edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação, liberando-se a Prefeitura Municipal de Franca para dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência nº 021/2006.

Consignou, outrossim, diante da necessidade de ser fixada nova data de entrega das propostas, e caso alguma empresa se interesse em participar do certame, que a Prefeitura de Franca deve permitir que seja realizada a visita técnica, durante o período em que ficar aberta a licitação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, ao arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-010019/026/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando a Ata de Registro de Preços para fornecimento de Gêneros Alimentícios (feijão, açúcar, macarrão etc), pelo tipo de menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos requeridos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que reveja os itens 8 e 14.6.c do edital do Pregão Presencial nº 44/2007, adequando-os aos exatos termos das normas de regência, alertando-se o Sr. Prefeito do Município de São José dos Campos que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-010311/026/2007 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, conforme descrição constante do Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que exclua a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral, com preenchimento do cadastro em 48 (quarenta e oito) horas da entrega das propostas (itens 3.1 e 3.2 do edital do Pregão Presencial nº 06/2007), alertando o Sr. José Maria de Araújo Junior, Prefeito Municipal, que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TCs-007525/026/2007 e 008526/026/2007 – Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de São Bernardo do Campo (fls. 124/134 do TC-008526/026/2007), representado pela Sra. Márcia

Aparecida Schunck, Procuradora Municipal, em face de decisão do E. Plenário que, em sessão de 14/03/2007, julgou procedente a representação formulada pela empresa Confruty Alimentos Ltda. (TC-007525/026/2007) e parcialmente procedentes as impugnações do Sr. Nivaldo Maria do Vale Filho (TC-008526/026/2007), formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada por aquela Prefeitura, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, destinados à Secretaria da Educação – Divisão de Alimentação Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000554/009/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução indireta, no regime de empreitada por preço global, das obras e serviços de construção da creche municipal do Jardim Bela Vista.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado despacho proferido, em 23-03-07, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Pradópolis a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 1/07 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-11911/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de

Carapicuíba, objetivando a aquisição de 60.000 (sessenta mil) cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado despacho proferido, em 23-03-07, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Carapicuíba a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 1/07 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008903/026/2007 – Representação formulada contra o edital do Concurso de Projetos nº 001/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, visando a cooperação técnica para o desenvolvimento e implementação de metodologia participativa para a realização de programas de formação, capacitação e treinamento de professores, em exercício efetivo, para execução de projeto técnico-pedagógico de utilização de recursos tecnológicos em informática educacional, atendendo à Secretaria de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o Concurso de Projetos nº 010/2007, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que, persistindo o interesse na obtenção de bens e serviços de informática educacional, "lato sensu", seja providenciada a contratação que couber, após procedimento em modalidade apropriada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011991/026/2007 – Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2007 14 27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiá, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, na conformidade com o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, apreciara liminarmente a matéria, concedendo tutela antecipada, fixando ao Prefeito Municipal de Jundiá prazo para remessa de cópia integral do edital do Pregão Eletrônico nº 2007 14 27, com os esclarecimentos e outros documentos pertinentes, e determinara a imediata suspensão do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-011824/026/2007 - Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas da cozinha, para atender ao Programa de Alimentação Escolar das Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Creches e Entidades Assistenciais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram

referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, na conformidade com o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida, recebera a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando-se à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação instrutória, abrindo-lhe a oportunidade de defesa, e determinara a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 02/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000940/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e pelo Sr. Eduardo Nicolau Ambar, Prefeito, em face do julgado proferido nos autos da representação formulada pela empresa Panflor Empreendimentos Ltda., contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2006, instaurado pela referida Prefeitura, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da Merenda Escolar com a utilização de cozinha industrial própria e/ou existentes nas Unidades Educacionais do Município, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição nos locais, logística e supervisão, prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, bem como, demais especificações para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do acórdão recorrido, em especial a pena de multa aplicada, nos termos da Lei nº 11.077/2002.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-009985/006/2007 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, instaurada pela Câmara Municipal de Sorocaba, objetivando a aquisição de cartuchos para impressora.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o

E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Câmara Municipal de Sorocaba que adapte o edital da Tomada de Preços nº 003/2007 aos termos do decidido, excluindo as exigências de prova de registro das licitantes junto à fabricante dos cartuchos de tinta e de validade dos produtos, contidas nos subitens 2.2.1 e 2.2.2 do edital em questão, recomendando, também, que atente para todas as regras insculpidas no artigo 15 da Lei de Licitações, reavaliando, ainda, opção de realizar tomada de preços, ao invés de pregão, devendo, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, após o que os processos poderão ser arquivados, não sem antes tramitarem pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

Impedidos o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-008066/026/2007 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 02/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de serviços de implantação de posto de atendimento da unidade avançada da Administração Municipal.

### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, decidiu o E. Plenário, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, assumir a preliminar de nulidade ventilada pela representante no bojo de suas razões, confirmando a liminar concedida e, no mérito, determinar a anulação do Pregão nº 02/2007, devendo representante e representada, nos termos regimentais, ser intimados da presente decisão, em especial a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, a fim de que, caso promova a instauração de novos processos de licitação, faça-o na conformidade do

decidido e de acordo com o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Vencidos os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-011977/026/2007 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 4/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Simão, objetivando transferir à iniciativa privada a execução do serviço de pagamentos aos servidores/funcionários ativos, inativos e a pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações da Prefeitura Municipal de SÃO SIMÃO, mediante processamento de créditos em conta provenientes de folha de pagamento da entidade. Representação do Banco Nossa Caixa S.A. motivou o ato.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que por decisão monocrática requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital do Pregão nº 4/2007, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de São Simão, e determinara a suspensão do certame até decisão definitiva por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000510/006/2007 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº1/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, objetivando contratar empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à produção de 206 (duzentas e seis) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TG23A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Rio das Pedras “B”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação,

determinando à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras as providências necessárias à retificação do edital da Concorrência nº 1/2007, nos termos propostos no referido voto, recomendando que reveja as demais condições de qualificação estabelecidas naquele instrumento, tendo em vista as reiteradas decisões deste E. Plenário, relacionadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado à CDHU para que, doravante, restrinja-se à formalização do convênio, deixando para os licitantes o encargo de produzir o edital que melhor atenda às necessidades do Município e em conformidade com a lei de regência.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TCs-011686/026/2007 e 000598/006/2007 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Câmara Municipal de Sorocaba, objetivando fornecimento de 2.613 vales-alimentação (também conhecido como vale cesta básica) aos servidores da Câmara Municipal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o § 1º, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Câmara Municipal de Sorocaba a suspensão do procedimento referente à Tomada de Preços nº 02/2007, até ulterior deliberação deste Colegiado, devendo o Responsável, nessa conformidade, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhar as peças atinentes ao referenciado processo seletivo, bem como enfrentar os aspectos questionados.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-000500/006/2007 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços destinados à assessoria e consultoria na

modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente "WEB", com sua operacionalização integralmente realizada pela internet, a todas as empresas sediadas no Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna que redefina o objeto da licitação referente à Tomada de Preços nº 11/2006, deixando, inclusive, de se exigir apresentação de atestados, acompanhado da cópia autenticada das notas fiscais dos serviços, pela total falta de autorização legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-036813/026/2006 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-009885/026/07 Expediente

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 28 de fevereiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-006480/026/07, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio Ltda. - TC-000724/010/05.

**Advogado(s):** Denis Jun Ikeda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E.

Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, considerando que as razões do Agravante não merecem acolhida, dada a intempestividade da peça recursal, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o agravo, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

TC-009899/026/07 Expediente

**Agravante:** EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 28 de fevereiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-006562/026/07, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda. - TC-030267/026/02.

**Advogados:** José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, considerando que as razões do Agravante não merecem acolhida, dada a intempestividade da peça recursal, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o agravo, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-029723/026/2001

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Septem Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança, vigilância e guarda patrimonial nos próprios municipais.

**Responsáveis:** Maurício Soares (Prefeito à época) e Antonio Branco (Comandante da Guarda Civil Metropolitana).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-04.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto o voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-010989/026/2002

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância nas escolas da rede municipal de ensino.

**Responsáveis:** Joaquim H. Pedroso Neto – Quinzinho (Prefeito) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando penalidade pecuniária ao Sr. Joaquim H. Pedroso Neto, no valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-03.

**Advogados:** Alberto Lopes Mendes Rollo, Francisco Roque Festa e outros.

Acompanham: TC-040434/026/02, TC-031030/026/02 e TC-032579/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-025768/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Comercial Oswaldo Cruz Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros

alimentícios, destinados ao Departamento de Educação e Cultura, seção de merenda escolar.

**Responsável:** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-06.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto o voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-010898/026/2004

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, objetivando a prestação de serviços de planejamento, integração, gerenciamento e controle aos sistemas de cadastro fiscal, tributação, arrecadação e geração de informações fiscais destinados à inteligência das ações de fiscalização, vetoração de diligências, análise de resultados de operações fiscais.

**Responsáveis:** Eloi Pieta (Prefeito) e Valter Correia da Silva (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-06.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Antônio Rogero Guibo, Juliana Médici Wakahara, Marisa Fuganholi, Ana Vieira Matos, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa e outros.

TC-030653/026/2003 Expediente

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação de João Darcio Ribamar Sacchi – Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos contra o Executivo Municipal local, acerca de irregularidades praticadas na contratação da empresa Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, com dispensa de licitação.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-06.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Antônio Rogero Guibo, Juliana Médici Wakahara, Marisa Fuganholi, Ana Vieira Matos, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019966/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, não vislumbrando a omissão aventada pela postulante, nem mesmo ponto obscuro ou controverso que pudesse dar sustentação ao pedido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001746/001/2006

**Autor:** Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Buritama, para tratar da matéria relativa às despesas irregulares em licitações, contratação de serviços técnicos, aquisição de veículos e falta de processamento, no exercício de 2001.

**Responsável:** Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. (TC-800133/081/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, rejeitando a prejudicial argüida pelo

requerente, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, carecendo de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu do pleito, julgando o autor carecedor do direito de ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-022513/026/2006

**Autor:** Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Prefeito – Cristiano Barbosa Moura.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2003.

**Responsável:** Cristiano Barbosa Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-06, que negou registro às admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar, impôs ao Sr. Cristiano Barbosa Moura pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's (TC-003564/006/99).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para, desconstituindo-se a r. decisão rescindenda, julgar regulares as contratações relacionadas a fls. 166 dos autos principais, com os consequentes registros dos correspondentes atos, cancelando-se a multa aplicada ao Sr. Cristiano Barbosa Moura.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-024322/026/2006

**Autor:** Prefeitura Municipal de Santo André – Prefeito – João Avamileno.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e Emparsanco S/A, objetivando a execução dos serviços de pavimentação e recapeamento de ruas do 1º Subdistrito e muros de contenções em diversos locais do município de Santo André.

**Responsável:** Epeus Pinto Monteiro (Superintendente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos

determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-026259/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-05

**Advogados:** Fábio Arantes Corrêa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a prejudicial argüida, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito de Ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-015935/026/2005

**Requerente:** Tarcísio Greco – Ex-Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2002.

**Responsável:** Tarcísio Greco (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, que negou registro às admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário a 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei Complementar (TC-001678/010/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-06.

**Advogado:** Rodrigo Duran Vidal.

Acompanham Expedientes: TC-004041/026/05 e TC-034617/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida, uma vez que a notificação pelo Diário Oficial do Estado é forma correta para dar ciência aos interessados em casos da espécie e esta ocorreu com a exata indicação do nome da autoridade responsável, e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-008458/026/2006

**Consulente:** APEPREM – Associação Paulista de Entidades de Previdência Municipal – João Carlos Figueiredo - Presidente.

**Assunto:** Consulta a respeito de quais instituições financeiras estariam aptas a receber os investimentos e demais movimentações dos institutos associados àquela entidade.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-015715/026/2006 Expediente

**Consulente:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato – Andréa Catharina Pelizari Pinto – Prefeita.

**Assunto:** Consulta a respeito da disponibilidade financeira dos Fundos Municipais de Previdência.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu das consultas formuladas.

Quanto ao mérito, deliberou respondê-las nos seguintes termos: 1º) à consulta da Associação Paulista de Entidades de Previdência Municipal- APEPREM, reafirmando, ante a todo o exposto no referido voto, a conclusão de que os valores recolhidos a Regime Próprio de Previdência, decorrentes de contribuições patronais e de servidores, não se amoldam ao conceito de “disponibilidade de caixa”, eis que não se traduzem em valores pecuniários de propriedade do ente público, mas, sim, dos próprios servidores, podendo, portanto, ser creditados em instituição não-oficial, observando-se, para tanto, os critérios de seleção previstos no regulamento próprio da Resolução CMN nº 3244/04; 2º) à consulta da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, na seguinte conformidade: ao primeiro quesito, no sentido de que, embora possam ser considerados recursos públicos, sobretudo em razão da personalidade jurídica de direito público dos Institutos Próprios de Previdência, os valores que são recolhidos a essas entidades não se inserem nas chamadas “disponibilidade de caixa”, para efeito de incidência do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal; ao segundo quesito, de forma afirmativa: conforme explicado no mencionado voto, a suspensão da eficácia do § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 2192 pelo Supremo Tribunal Federal retirou a condição de instituição financeira oficial aos bancos públicos privatizados; ao terceiro quesito, no sentido de que, conforme disposto no inciso I do artigo 3º da

Resolução CMN nº 3244/04, no que diz respeito ao segmento de Renda Fixa, poderão ser aplicados 100% dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social em títulos de emissão do Tesouro Nacional do Banco Central do Brasil, podendo ser feito tal investimento em instituição financeira não-oficial, desde que devidamente selecionada, com vistas à obtenção das melhores taxas e nos termos da legislação aplicável (Lei Complementar nº 101/00 - §§ 1º e 2º, artigo 43; Lei nº 9.717/98 – inciso IV, artigo 6º e Resolução CMN nº 3244/04), devendo, a instituição, promover credenciamento, por processo de seleção, observando os seguintes critérios mínimos: solidez patrimonial, volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; ao quarto quesito, de forma negativa, considerando que os aludidos recursos não se inserem na definição de “disponibilidade de caixa” prevista no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, não tendo a referida liminar qualquer efeito sobre eles; e de forma negativa ao quinto quesito: verificando-se a não submissão dos mencionados recursos ao regramento do § 3º do artigo 164 do Diploma Maior, não há como sancionar inobservância a esse regramento, ressalvando-se, contudo, eventuais condutas que venham descumprir o ordenamento aplicável à matéria, consolidado na Lei 9.717/98, Resolução CMN nº 3244/04 ou outras normas aplicáveis à matéria.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001141/010/2003

**Recorrente:** José Antonio Doimo – Ex-Prefeito Municipal de Corumbataí.

**Assunto:** Representação formulada pela Câmara Municipal de Corumbataí por seu Presidente à época Luis Fernando Mancini contra a Prefeitura Municipal de Corumbataí acerca de irregularidades ocorridas na concessão de gratificação a servidor da Prefeitura local.

**Responsável:** José Antonio Doimo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os pagamentos efetuados no exercício de 2003 à servidora Sueli Aparecida Picarelli, condenando o Sr. José Antonio Doimo a restituir aos cofres públicos o valor indevidamente pago, com juros e correção monetária até a data do seu efetivo recolhimento e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, impôs ao Sr. Prefeito responsável pena de multa no equivalente

pecuniário correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

**Advogado:** Carlos Otávio Simões Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001245/005/2004

**Recorrente:** Álvaro Augusto Rodrigues - Prefeito Municipal de Rosana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Construtora IRG Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes, aceiros em cercas, podas de árvores e arbustos, replantio urbano de árvores, jardinagem e coletas de galhos que serão executadas na cidade de Primavera.

**Responsável:** Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, o termo de aditamento e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-04.

**Advogados:** Giovana Húngaro, Andriela de Paula Queiroz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão enfrentado, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002269/010/04

**Recorrentes:** EMDHAP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Administrativo Financeiro - Luiz Antonio de Oliveira.

**Assunto:** Contrato entre EMDHAP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba e Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de obras de terraplenagem, pavimentação e serviços preliminares e

complementares, no bairro Jardim Algodal no Município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Formaggio (Diretor Presidente) e Valter Coelho Prates (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-001832/010/04 e irregulares a tomada de preços e o contrato decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-06.

**Advogado:** Vivian de Sordi Vilela Lorenzi.

Acompanha: TC-001832/010/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto o voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em seus exatos termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000257/007/2006

**Autor:** Gilberto Saraiva Fernandes – Ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Gilberto Saraiva Fernandes (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-06-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei (TC-003454/026/03).

**Advogados:** Carlos Henrique Ferreira Lopes e Sueli Aparecida Martins.

Acompanham: TC-003454/026/03 e Expedientes: TC-000390/007/06 e TC-000265/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando a inocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos incisos do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seu autor carecedor da ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Antes de passar-se à apreciação do item 22 da pauta, TC-001960/026/2004, foi apregoada a presença da Drª. Flávia Maria Palavéri Machado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001960/026/2004

**Município:** Sertãozinho.

**Prefeito:** José Alberto Gimenez.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Alberto Gimenez (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 27-07-06.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001960/126/04, TC-001960/226/04 e TC-001960/326/04 e Expedientes: TC-002763/006/04, TC-028060/026/04, TC-029422/026/04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Flávia Maria Palavéri Machado, advogada da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-030675/026/06

**Consulente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Prefeito – Welson Gasparini.

**Assunto:** Consulta acerca da situação dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, após eventual extinção do regime próprio de previdência social.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da consulta e, quanto ao mérito, deliberou respondê-la na seguinte conformidade: a) Titulares de cargos públicos de provimento efetivo, que não houverem até então reunidos todos os requisitos para a aposentadoria segundo as normas do regime próprio de previdência do Município, quando da respectiva extinção, terão de compulsoriamente filiar-se ao regime geral de previdência social, regendo-se sua inatividade pelas regras aí incidentes, feitos o cômputo e as compensações de que cuida

ao artigo 201, § 9º, da Constituição Federal; b) Igual compulsória filiação atingirá os servidores que venham a ser admitidos após a extinção do regime próprio de previdência, seja estatutário ou celetista o regime de trabalho a que legalmente sujeitos; e c) A teor do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 1º, III, da Lei nº 9717/98, e até por invocação analógica do artigo 167, XI, da Carta da República, é realmente vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições destinadas a custeio de regime de previdência para a realização de despesas distintas do pagamento dos correspondentes benefícios. É a tal finalidade que servem, aliás, as estipulações dos artigos 51, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 73 da Lei nº 4320/64. Consignou, outrossim, que tal conclusão não discrepa da recente Orientação Normativa nº 01, de 23-01-07, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, publicada no DOU de 25-01-07 (Capítulo II – “Da Instituição e Extinção de Regime Próprio”).

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001614/026/04

**Município:** Barra do Turvo.

**Prefeito:** Edson Dias de Oliveira.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Edson Dias de Oliveira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 23-08-06.

**Advogados:** Fernando Alves da Veiga, Marcio Alexandre Ferreira e outros.

Acompanham: TC-001614/126/04, TC-001614/226/04 e TC-001614/326/04 e Expedientes: TC-026164/026/05, TC-026168/026/05, TC-026170/026/05, TC-032524/026/05, TC-010503/026/06, TC-016614/026/06, TC-017420/026/06 e TC-017421/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001675/026/2004

**Município:** Itapecerica da Serra.

**Prefeito:** Lacir Ferreira Baldusco.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Lacir Ferreira Balduino – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 27-10-06.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001675/126/04, TC-001675/226/04 e TC-001675/326/04 e Expedientes: TC-008927/026/05, TC-028010/026/04 e TC-020430/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000676/007/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá – Prefeito - Antonio Gilberto Fellipo Fernandes Junior.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Consterpavi Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a construção da EMEF Profª Luzia de Castro Mittidieri no Bairro de São Benedito.

**Responsável:** Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Antonio Gilberto Fellipo Fernandes Junior multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-05.

**Advogados:** Marciano Valezzi Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, repelindo a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, visto que a notificação expedida apresentou-se em conformidade com a disposição do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93, deu provimento ao recurso, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência e o contrato

apreciados e cancelar a pena de multa aplicada ao Sr. Antonio Gilberto Fellipo Fernandes Junior, Prefeito Municipal de Guaratinguetá.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002214/026/2004

**Recorrente:** Aniceto Facione – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Aniceto Facione (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Acompanham: TC-002214/126/04 e TC-002214/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-009281/026/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Merco Alimentos Comércio e Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento de 70.000 cestas básicas de alimentos, para o Departamento de Assistência Social e Cidadania – DASCID.

**Responsáveis:** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época) e José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e os de prorrogação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-06.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-000520/005/2005

**Recorrente:** Álvaro Augusto Rodrigues – Prefeito Municipal de Rosana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Beta Clean & Service Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes, aceiro em cercas, poda de árvores e arbustivo e replantio urbano de árvores, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, veículos e utensílios.

**Responsável:** Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-06.

**Advogados:** Andriela de Paula Queiroz e Giovana Húngaro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e afastando das razões de decidir o ponto referente à sobreposição nos cálculos elaborados para aferição dos custos da locação de equipamentos e veículos, negou provimento ao recurso, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002221/005/2005

**Recorrente:** Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de reposição de pavimentação de passeios públicos e leito carroçável.

**Responsável:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-031621/026/2005

**Autora:** Geiza Maria Siqueira Rodrigues – Ex-Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ubarana.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Ubarana, no exercício de 2002.

**Responsáveis:** Edson Luiz Garcia e Geiza Maria Siqueira Rodrigues.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que aplicou ao Sr. Francisco Antonio Faria multa de 300 UFESP's, com fundamento no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001991/001/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

**Advogado:** Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de reformar a r. sentença rescindenda no tocante ao ato de aposentadoria de Sebastião Correia da Silva e julgá-lo regular, determinando seu respectivo registro, e cancelar a pena de multa aplicada à autora Geiza Maria Siqueira Rodrigues.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001786/026/2004

**Município:** Ubirajara.

**Prefeito:** Wilson Gatti.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Wilson Gatti – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 30-06-06.

**Advogado:** Sylvio Clemente Carloni.

Acompanham: TC-001786/126/04, TC-001786/226/04 e TC-001786/326/04 e Expedientes: TC-000057/002/06, TC-012599/026/04 e TC-011636/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo como incabível o formulado pedido de uniformização de jurisprudência, posto que não foi requerido nos moldes do que dispõe o parágrafo único, do artigo 78, da Lei Complementar nº 709/93, não se comprovando que as decisões utilizadas como paradigma tivessem as mesmas peculiaridades deste processo, negou provimento ao pedido, mantendo-se os termos do r. Parecer de fls. 173/174, excluindo-se, porém, da r. decisão (fl. 159), a impropriedade relativa ao déficit orçamentário de 2,24%, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-016436/026/2006

**Recorrente:** Edson Moura – Prefeito Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Representação formulada por Otávio de Oliveira Azevedo, Responsável pelo Expediente da Unidade Regional de Campinas contra a Prefeitura Municipal de Paulínia, acerca do descumprimento das Instruções Consolidadas nº 02/02, especificamente quanto à remessa de contratos e atos jurídicos análogos, prevista nos artigos 10 a 14, da Seção V, do capítulo I, c.c. § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93, celebrados no decorrer do exercício de 2005.

**Responsável:** Edson Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos do artigo 104, inciso VI da Lei Complementar nº 709/93, aplicou ao responsável multa correspondente a 250 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-031348/026/2005

**Autores:** Álvaro Borges Gouvêa, Ana Cristina Poli, Angelina Pedro Paulo Sanches, Edgard Antunes, Estevão Ferreira de Almeida, Geraldo Henrique Brasil Larini, Gilberto Sciala Bergamasco, Gilmar Celestino da Costa, José Carlos Santos, José Saturnino Marconi, Natalino de Jesus Bisigati, Soraia Maria Garcia Nasser, Valmir Moreira dos Santos e Vicente Nasser do Prado – Vereadores da Câmara Municipal de Arujá no exercício de 2000.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá relativas ao exercício de 2000.

**Responsável:** Geraldo Henrique Brasil Larini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara que promova, junto aos Srs. Vereadores, medidas no sentido da devolução das importâncias recebidas indevidamente durante o exercício de 2000. (TC-001927/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-04.

**Advogados:** Marcos Antonio Melo e Olivier Mauro Vitelli Carvalho.

Acompanham: TC-001927/126/2000 e TC-001927/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seus autores carecedores do direito de ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Antes de passar-se à apreciação do item 35 da pauta, TC-021836/026/2005, foi apregoada a presença da Dra. Marcela Cherubine, que declinou da sustentação oral.

TC-021836/026/2005

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de Santo André – João Avamileno – Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Supermercado Estrela de Suzano Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 600 cestas básicas mensais tipo I destinadas

ao Fundo Municipal de Ação Social (FMAS), e aproximadamente 1500 cestas básicas mensais tipo II destinadas ao Departamento de Recursos Humanos (DRH).

**Responsáveis:** Ricardo Ernesto Vasquez Beltrão e Rosana Denaldi (Secretários de Inclusão Social e Habitação), Solange Ferrarezi e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretárias de Educação e Formação Profissional) e Marcio de Andrade Bellisomi (Secretário de Administração e Modernização Administrativa) e Tereza Santos (Secretária da Administração).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-05, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-011048/026/02).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, considerando insustentável a primeira argüição de nulidade da decisão singular, por inexistir, no caso, o suscitado cerceamento de defesa, mas acolhendo a segunda preliminar, ante a inobservância do disposto no artigo 56, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou procedente a ação, anulando a decisão rescindenda, determinando o retorno do processo ao Relator originário, para o que couber.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-018141/026/2006

**Autor:** Barjas Negri – Prefeito Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação das Unidades Básicas da Saúde, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

**Responsáveis:** José Machado (Prefeito à época) e Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-05, que aplicou aos responsáveis multa individual de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000562/010/02).

**Advogados:** Adriano Nicoletis, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto e Denis Jun Ikeda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade, julgando o autor carecedor do direito de postulá-la.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001622/026/2004

**Município:** Botucatu.

**Prefeito:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** Marcus Vinícius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanham: TC-001622/126/04, TC-001622/226/04 e TC-001622/326/04 e Expedientes: TC-022493/026/2000, TC-031470/026/2000, TC-025020/026/03 e TC-002861/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, exercício de 2004, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Consignou, ainda, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 25,05% para o ensino global.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão, não havendo nenhum dos Srs. Conselheiros que queira fazer uso da palavra, quero agradecer ao Dr. Sergio de Castro Junior, que hoje estréia no plenário como representante da SDG, e também à Sra. Marlene Dias Leite, auxiliando os trabalhos na nossa nova fase de transmissão on-line. Declaro encerrada a presente sessão.

7ª s.o. T.PI.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral, Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

7ª s.o. T.PI.

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.